



FOLHA Nº	83
MATRÍCULA Nº	131742-3
ASS:	

Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO: Contratação de empresa, por de Ata de Registro de Preços, com vigência por 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, conforme as especificações constantes do termo de referência.**

**PARECER JURÍDICO**

Licitação - Pregão Eletrônico. Consulta do Executivo Municipal de São Miguel/RN. Objeto: Contratação de empresa, por de Ata de Registro de Preços, com vigência por 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, conforme as especificações constantes do termo de referência. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

**I – Do relatório**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a Contratação de empresa, por de Ata de Registro de Preços, com vigência por 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, c conforme as especificações constantes do termo de referência, para fins de emissão de parecer.

Em assim sendo, a análise a ser realizada por meio deste parecer cinge-se ao objeto do edital, bem como do contrato que será firmado.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

É o relatório.

**II – De Meritis**

O art. 38, § único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece:

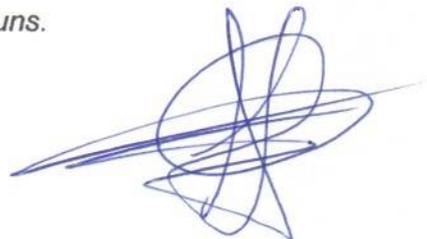
“Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).”

Desta forma, ver-se que a Lei de Licitações determina que antes do início de determinados procedimentos licitatórios, necessário se faz a emissão, pela Assessoria Jurídica do órgão, de emissão de parecer opinativo sobre a legalidade do Edital, sendo esta, portanto, o objeto desta manifestação a seguir:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulamentada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, que assim dispôs: *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.*





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim dispõe:

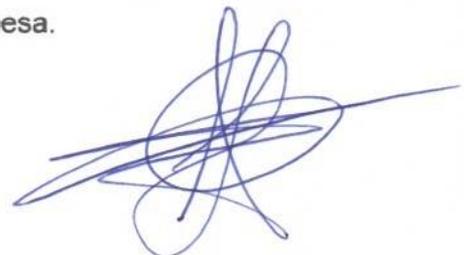
“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Portanto, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, verifica-se que a presente modalidade, qual seja, o Pregão Presencial, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Por outro giro, procedida com análise perfunctória sobre a minuta do Edital e do Contrato do certame, esta Procuradoria, *a priori*, não verificou qualquer irregularidade, de modo que o mesmo deve ser tomado como legal, autorizando-se, desta forma, o prosseguimento deste processo de despesa.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

**III – Conclusões**

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº. 10.520/2002, esta Procuradoria, de forma OPINATIVA, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, por encontrarem-se a minuta do Edital e do Contrato em consonância com os dispositivos das Leis Federais supracitadas, ou seja, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Outrossim, sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para que seja dado continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

São Miguel/RN, 04/12/2023.

**José Jorge de Oliveira**  
**Procurador do Município**  
**OAB/RN 9931**

**Tassyo Hemerson de Souza Leite**  
**Procurador Adjunto**  
**OAB/RN 17473**

